



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861574 - MG(2025/0040016-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG048471
AGRAVADO : AFONSO CELSO DIAS - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - MG023114
INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER PROVISÓRIO DOS HONORÁRIOS INICIAIS E MAJORAÇÃO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ e no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial decorrente de cédula rural pignoratícia, com pedido de prosseguimento para cobrança de honorários fixados no despacho inicial.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem manteve a extinção da execução, reconheceu o caráter provisório dos honorários iniciais, afirmou a definitividade dos honorários fixados nos embargos com cobrança em ação autônoma e majorou os honorários recursais em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 24, *caput* e § 4º, da Lei n. 8.906/1994 ao se negar o prosseguimento para cobrança dos honorários fixados na execução; (ii) saber se o acórdão contrariou os arts. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil ao afastar a cumulatividade dos honorários da execução e dos embargos; (iii) saber se houve ofensa ao art. 85, § 11, do Código

de Processo Civil decorrente da majoração dos honorários recursais sem prévia fixação e sem contrarrazões; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com julgado do TJDFT sobre a execução dos honorários nos próprios autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao caráter provisório dos honorários fixados no despacho inicial da execução, por estar o acórdão alinhado à jurisprudência de que se admite sua substituição pelos arbitrados nos embargos.

7. Incidem as Súmulas n. 83 e 7 do STJ para manter a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e para obstar o exame do recurso no tocante à alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o tribunal de origem reconhece a provisoriedade dos honorários fixados no despacho inicial e sua substituição pelos arbitrados nos embargos à execução. 2. Incidem as Súmulas n. 83 e 7 do STJ para manter a majoração dos honorários recursais do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e para impedir o conhecimento do recurso pela alínea *c*”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, §§ 1º, 2º e 11, 924, II, e 1.030, V; Lei n. 8.906/1994, art. 24, *caput* e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.224.042/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, REsp n. 1.120.753/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015; STJ, REsp n. 2.112.326/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 1.990.019/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024; STF, RE n. 1.020.642-AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 30/6/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861574 - MG(2025/0040016-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG048471
AGRAVADO : AFONSO CELSO DIAS - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - MG023114
INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER PROVISÓRIO DOS HONORÁRIOS INICIAIS E MAJORAÇÃO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ e no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial decorrente de cédula rural pignoratícia, com pedido de prosseguimento para cobrança de honorários fixados no despacho inicial.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem manteve a extinção da execução, reconheceu o caráter provisório dos honorários iniciais, afirmou a definitividade dos honorários fixados nos embargos com cobrança em ação autônoma e majorou os honorários recursais em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 24, *caput* e § 4º, da Lei n. 8.906/1994 ao se negar o prosseguimento para cobrança dos honorários fixados na execução; (ii) saber se o acórdão contrariou os arts. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil ao afastar a cumulatividade dos honorários da execução e dos embargos; (iii) saber se houve ofensa ao art. 85, § 11, do Código

de Processo Civil decorrente da majoração dos honorários recursais sem prévia fixação e sem contrarrazões; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com julgado do TJDFT sobre a execução dos honorários nos próprios autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao caráter provisório dos honorários fixados no despacho inicial da execução, por estar o acórdão alinhado à jurisprudência de que se admite sua substituição pelos arbitrados nos embargos.

7. Incidem as Súmulas n. 83 e 7 do STJ para manter a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e para obstar o exame do recurso no tocante à alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o tribunal de origem reconhece a provisoriedade dos honorários fixados no despacho inicial e sua substituição pelos arbitrados nos embargos à execução. 2. Incidem as Súmulas n. 83 e 7 do STJ para manter a majoração dos honorários recursais do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e para impedir o conhecimento do recurso pela alínea *c*”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, §§ 1º, 2º e 11, 924, II, e 1.030, V; Lei n. 8.906/1994, art. 24, *caput* e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.224.042/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, REsp n. 1.120.753/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015; STJ, REsp n. 2.112.326/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 1.990.019/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024; STF, RE n. 1.020.642-AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 30/6/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ e no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 585.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 521):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVISÓRIOS - COBRANÇA - PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA - DESNECESSIDADE. - Incabível a execução de honorários advocatícios provisórios, fixados no início da execução, quando, aos embargos, foi dado parcial provimento, com fixação da verba em caráter definitivo. - A cobrança dos honorários advocatícios fixados em sede de embargos à execução deve ser perseguida em ação autônoma.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 541):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO TEMA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou para corrigir erro material. - Os embargos declaratórios não podem abrigar pedido de nova análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos. - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 24, *caput* e § 4º, da Lei n. 8.906/1994, porque o acórdão reconheceu a quitação da obrigação principal e, ainda assim, negou o prosseguimento para cobrança dos honorários fixados na execução, em afronta à autonomia da verba e à regra de que acordo entre cliente e parte contrária não prejudica os honorários sem aquiescência do advogado;

b) 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, já que os honorários foram fixados na execução e nos embargos, tendo o acórdão recorrido afastado a

cumulação autônoma prevista em lei e tratado os honorários iniciais como provisórios mesmo após o julgamento dos embargos;

c) 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o acórdão majorou honorários recursais em 2%, sem prévia fixação em primeiro grau e sem atuação do patrono da parte contrária na via recursal, contrariando a norma que condiciona a majoração ao trabalho adicional em grau recursal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os honorários fixados no despacho inicial da execução seriam provisórios e não poderiam ser cobrados nos próprios autos após a quitação da obrigação principal, divergiu do entendimento do TJDFT no Acórdão n. 1674165, 0722726-02.2021.8.07.0007.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 24, *caput* e § 4º, da Lei n. 8.906/1994 e 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e se determine o prosseguimento da execução quanto aos honorários fixados na decisão de “ordem 57”; e para que se afaste a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 585.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou a satisfação do débito decorrente de cédula rural pignoratícia e, na fase recursal, o patrono do exequente requereu o prosseguimento da execução quanto aos honorários fixados no despacho inicial.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

A Corte de origem manteve a extinção, assentando o caráter provisório dos honorários arbitrados no início da execução, a definitividade da verba fixada nos embargos e a necessidade de cobrança em ação autônoma, além de majorar os honorários recursais em 2% do valor da causa.

I - Arts. 24 da Lei n. 8.906/1994 e 85, §§ 1º e 2º, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 24, *caput* e § 4º, da Lei n. 8.906/1994 e 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Defende a autonomia e cumulatividade dos honorários fixados na execução e nos embargos, com executividade do despacho inicial e impossibilidade de acordo entre as partes prejudicar o crédito do advogado sem sua anuência.

O acórdão recorrido concluiu que os honorários arbitrados no início da execução têm natureza provisória e somente se consolidam com a sucumbência final. Julgados parcialmente procedentes os embargos, houve fixação definitiva de honorários naqueles autos; por isso, afastou a execução dos honorários provisórios e afirmou que a cobrança dos honorários fixados nos embargos deveria ser buscada em ação autônoma.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 523-524):

Neste ponto, impende ressaltar que embora a execução tenha sido distribuída ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1.973, os honorários somente foram fixados na data de 23/02/2017, tomando-se por base as disposições previstas no art. 85, §§1º e 2º, do CPC de 2015. Inicialmente, sobreleva ressaltar que não há clareza quanto à forma de cumprimento da obrigação, se por meio de acordo extrajudicial ou do cumprimento in natura da obrigação, com a devida quitação pelo executado, administrativamente. Destaco, ainda, que à ordem 134 foi determinada a apresentação do efetivo instrumento, cuja intimação restou inobservada. Prosseguindo, embora a fixação tenha ocorrido a posteriori, não se pode olvidar que a decisão reveste-se de caráter provisório, pois só se conhece a sucumbência final quando do julgamento de eventuais embargos, pois, por óbvio, há possibilidade de seu acolhimento e consequente extinção da execução, invertendo-se a sucumbência. Ou seja, é premissa elementar que os honorários sucumbenciais só cabem ao sucumbente. A provisoriedade, portanto, afeta diretamente a liquidez da execução da verba honorária. Nesse sentido, confira excerto do c. STJ:

[...]

Em outras palavras, só seriam devidos os honorários provisórios fixados no início da execução se fossem rejeitados os embargos à execução e/ou não houvesse acordo que os englobasse. No caso, os embargos foram julgados parcialmente procedentes (ordem 109), fixando honorários advocatícios em R\$2.000,00 para ao patrono do embargado, ora apelante. Interposta apelação (TJMG - Apelação Cível 1.0433.02.058284-0/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Borges de Oliveira, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2008, publicação da súmula em 21/05/2008), a sentença foi reformada para determinar o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor efetivo do débito, devendo ser calculado conforme os parâmetros estabelecidos naquela decisão. Assim, na hipótese, os honorários devidos são aqueles estipulados nos autos dos embargos e, não, os provisoriamente fixados.

Percebe-se, portanto, que o acórdão seguiu o entendimento do STJ no ponto, ao reconhecer a provisoriedade dos honorários fixados inicialmente em execução, cuja manutenção pode ser prejudicada caso haja posterior arbitramento dessa verba nos embargos à execução. Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÁTER DECISÓRIO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. DESPACHO INICIAL DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Possui caráter decisório o ato judicial que determina a intimação da parte executada para pagamento do débito indicado na petição de cumprimento de sentença, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/73" (AgRg no REsp n. 1.258.517/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 27/3/2018).

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "os honorários fixados no despacho inicial da execução podem ter caráter provisório e ser substituídos na oportunidade de arbitramento de honorários nos embargos à execução, em que o

magistrado considerará todo o trabalho dos advogados até aquele momento" (AgRg no AREsp 616.452/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2016, DJe de 04/03/2016).

4. Agravo interno que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.224.042/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL. PROVISORIEDADE. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO EXEQUENTE. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO CONTRA EX-CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE PARTE SUCUMBENTE.

1. A legislação estabelece que os honorários sucumbenciais, assim como os incluídos na condenação por arbitramento, constituem direito do advogado, podendo ser executados autonomamente.

2. O comando judicial que fixa os honorários advocatícios estabelece uma obrigação entre o vencido e o advogado da parte vencedora. Essa obrigação impõe ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor do advogado do vencedor.

3. O artigo 652-A do CPC determina que o juiz, ao despachar a inicial, fixará, de plano, os honorários sucumbenciais a serem pagos pelo executado. Assim, não se pode olvidar da natureza provisória dos honorários sucumbenciais fixados na inicial da execução de título extrajudicial. Precedentes.

4. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não é aplicável a multa do artigo 557, § 2º, do CPC quando o agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator objetiva o exaurimento de instância, a fim de possibilitar a interposição de posterior recurso.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.120.753/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015.)

II - Art. 85, § 11, do CPC

O recorrente aponta ofensa ao § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Argumenta que não houve atuação do advogado da parte contrária em grau recursal e que não havia honorários fixados em primeiro grau, o que tornaria indevida a majoração de 2%.

O acórdão dos embargos de declaração reafirmou a possibilidade de majoração recursal para desestimular a litigância procrastinatória, ainda que não apresentadas contrarrazões, com base em precedentes do STF.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 543-544):

No que tange à suposta contradição em relação aos honorários sucumbenciais fixados em segundo grau, melhor sorte não assiste ao embargante. Nos termos da jurisprudência sedimentada do c. STF, “[...] cabe a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, ainda que não apresentadas contrarrazões, uma vez que a medida se destina também a desestimular a litigância procrastinatória” (RE 1020642 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30-06- 2017, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017). Ainda nas palavras do i. Min. Barroso, quando do julgamento do ARE 964347 AgR, “o fato de não ter apresentado contrarrazões não necessariamente significa que não houve trabalho do advogado: pode ter pedido audiência, ter apresentado memoriais. Em última análise, como eu considero que essa medida é procrastinatória e que a majoração de honorários se destina a desestimular também essa litigância procrastinatória”. Em conclusão, não há contradição no entendimento perfilhado pela Turma, mas, sim, mera contrariedade da parte embargante que tenta, por via reversa, reformar o acórdão recorrido para amoldá-lo aos seus interesses, o que não deve ser admitido, em razão dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC.

Ao assim decidir, observou a jurisprudência do STJ no ponto, de modo que se aplica ao caso, mais uma vez, a Súmula n. 83 desta Corte. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. QUITAÇÃO DE DÉBITO. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A revisão do entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela insuficiência do conjunto probatório para demonstrar a quitação do débito, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, conforme o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, decorre do trabalho adicional realizado pelo advogado da parte vitoriosa e tem o propósito de desestimular a interposição de recursos infundados. A jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que a ausência de apresentação de contrarrazões não obsta, por si só, o

arbitramento da verba honorária recursal, uma vez que o trabalho do patrono não se resume à elaboração da peça de resposta, abrangendo o acompanhamento do trâmite processual na instância superior.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.112.326/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Registre-se ainda que a revisão desse entendimento exigiria incursão nos elementos fáticos e circunstâncias do caso, o que é vedado na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAZONAS. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À MONITÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATESTA A CORREÇÃO DO REGISTRO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL EXPROPRIADO COMO SE FOSSE DA PARTICULAR. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PERCENTUAIS. AJUSTE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTICULAR. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA

[...]

QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

19. A alegação de afronta aos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC/2015 não prospera, porque o aresto vergastado explicitou, ainda que sucintamente, as razões pelas quais entendeu não ser o caso de majoração dos honorários advocatícios.

20. A jurisprudência do STJ e do STF é de que as decisões judiciais devem ser motivadas, mesmo que de modo sucinto, não se exigindo, todavia, o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, nem a correção dos fundamentos adotados.

21. Ademais, na vigência do CPC de 1973 (aplicável ao presente caso, haja vista a data da prolação da sentença - 11.11.2013 - fl. 445), o STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na legislação, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

22. Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese.

23. Ainda que se considere o trabalho nas instâncias recursais, tendo em vista o elevado valor da condenação que é a base de cálculo dos honorários e o fato de tal valor ser suportado pela Fazenda Pública, não há patente irrisoriedade que justifique afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

24. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias, além de ser obstado ao STJ.

[...]

CONCLUSÃO

28. Agravo de Flavia Moraes Saraiva não provido. Recurso Especial do Estado do Amazonas parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, com a devolução dos autos de origem para fixação dos índices dos juros compensatórios, conforme os parâmetros estabelecidos nesse feito. (REsp n. 1.990.019/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJEN de 15/5/2025.)

III - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio com acórdão do TJDFT que admitiu a execução dos honorários nos próprios autos e reconheceu a autonomia das verbas da execução e dos embargos.

O acórdão recorrido, por sua vez, decidiu pela provisoriedade dos honorários iniciais, pela definitividade dos honorários dos embargos e pela cobrança em ação autônoma, em razão do contexto processual específico.

A aplicação dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários

advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.861.574 / MG

Número Registro: 2025/0040016-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

04693117020028130433 10000232842153001 10000232842153002 10000232842153003
10000232842153004 4693117020028130433

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY

ADVOGADO : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG048471

AGRAVADO : AFONSO CELSO DIAS - ESPÓLIO

ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - MG023114

INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE PRODUTO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026